



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
05	4055138-6	2015	4055138-6	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB)
Recorrente:	TELEFONICA BRASIL S.A.
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	SAMUEL DE OLIVEIRA MAGRO
Sustentação Oral Requerida:	SIM

**VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: SAMUEL DE OLIVEIRA MAGRO**

**Ementa:**

**ICMS. Serviço de Comunicação: Locação de Modem e Cessão de Porta IP – Inclusão na Base de Cálculo. Recurso Especial interposto contra acórdão que manteve a exigência fiscal decorrente da não inclusão, na base de cálculo do ICMS, dos valores cobrados a título de locação de modens e cessão de porta IP. Paradigmas apresentados não configuram dissídio interpretativo válido, em razão de distinções fáticas relevantes e ausência de similitude jurídica. Aplicação do novo enunciado da Súmula 10/2017.**

**RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**Relatório e Voto:**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Autuada contra acórdão da 1ª Câmara Julgadora que manteve a exigência fiscal concernente à inclusão, na base de cálculo do ICMS, dos valores relativos à locação de modens e à cessão de porta IP, prestados no contexto do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM).

A recorrente sustenta que tais atividades não configuram prestações de serviço de comunicação, tratando-se de atividades acessórias (serviço de valor adicionado e locação de bens móveis), o que afastaria a incidência do ICMS. Alega, ainda, nulidade do acórdão recorrido por afronta aos arts. 489, §1º, VI, e 927 do CPC, bem como ilegalidade na forma de cálculo dos juros e das multas.

A Fazenda Estadual, por sua vez, apresentou contrarrazões defendendo o não conhecimento do recurso, por inobservância dos requisitos formais (ausência de paradigmas válidos) e, no mérito, a manutenção da exigência fiscal.

É o relatório.

## VOTO

A Recorrente arguiu, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida por suposta não observância da jurisprudência proferida na sistemática de Recursos Repetitivos. A alegação não comporta conhecimento, pois não foi indicado nenhum acórdão deste e. tribunal administrativo que abordasse essa matéria, contrariando a jurisprudência firmada nesta c. câmara julgadora de necessidade de apresentação de paradigma para o conhecimento de alegações de nulidade.

Relativamente ao item 1 do AIIM exordial, que trata da falta de pagamento de ICMS por não inclusão de valores cobrados a título de locação de "cable modem" na sua base de cálculo, a Recorrente apresentou, como paradigmal, o acórdão proferido pela c. 12ª Câmara Julgadora no Processo DRTC-III-177862/2006, juntado às fls. 1712/1723.

Embora a acusação fiscal do processo paradigma seja a mesma destes autos, a situação fática era distinta deste, pois lá o "cable modem" foi fornecido por terceiros em contrato apartado daquele firmado pela Autuada com seus clientes, consistindo esse fato um elemento relevante para alcançar as conclusões naquela decisão, como se vê pelo excerto exemplificativo abaixo:

"Conforme relatado, a acusação se refere à falta de pagamento do ICMS devido na prestação de serviços de comunicação por ter o Fisco entendido que a **locação de "cable-modem" realizada por REYC COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (REYC)**, empresa considerada responsável solidária pelo lançamento descrito no AIIM inaugural, seria equipamento necessário para o fornecimento do serviço denominado VIRTUA, e, por conta disso, deveria ter sido levado à tributação pela Recorrente NET SÃO PAULO LTDA (NET).

(...)

Nota-se pelo **exame detalhado das provas carreadas aos presentes autos que a venda do VIRTUA foi desvinculada da instalação do "cable-modem"**, assim o fato do assinante comprar ou alugar o referido equipamento não pode ser considerado como serviço de comunicação oferecido pela Recorrente NET.

(...)

Destarte, a Recorrente NET deixou para o assinante dos seus serviços a

responsabilidade pela aquisição do "Cable-modem", sendo certo que aquele que não adquirisse ou tocasse o equipamento da Recorrente REYC, poderia ter feito por qualquer outra empresa, não sendo condição "*sine qua non*" para a prestação dos seus serviços de comunicação.

Esse fato, por si só, já afasta qualquer possibilidade de aplicação ao caso em espécie da Decisão Normativa CAT nº 05/2004, como quer o Fisco, tendo em vista que referido dispositivo legal faz referência ao **fornecimento de equipamentos em que o contrato celebrado entre as partes é o mesmo instrumento particular**, fazendo com que a remuneração advenha desse mesmo contrato.

Como bem pontuado pela Recorrente, no presente caso têm-se duas contratações distintas, **firmadas com empresas distintas e com atividades diversas**, motivo pelo qual, não há que se falar na aplicação da Decisão Normativa CAT nº 05/2004 como mencionado pelo duto Delegado Tributário de Julgamento e enfatizado pela proba Representação Fiscal em suas contra-razões". (grifos nossos)

Desses trechos observa-se também que, além de se referir a contexto fático distinto do analisado nestes autos, essa decisão, tal qual a recorrida, pautou-se no acervo probatório produzido naqueles autos.

Em suma, as circunstâncias de fato e as provas analisadas são diferentes, o que impede a caracterização de divergência interpretativa, especialmente porque cada decisão se baseou nos elementos específicos de seus próprios autos, que não guardam relação entre si.

Por esse motivo, não conheço do recurso nessa parte. Caso meus pares entendam pelo seu conhecimento, tenho que o recurso não deve ser provido, prestigiando a decisão unânime desta c. Câmara Superior exarada no Processo DRTC-I-4001811-8, que negou provimento ao recurso especial interposto pela própria Telefônica:

ICMS. Deixar de pagar. Serviços de comunicação com fornecimento de equipamentos modem. Inclusão na base de cálculo. 1. REsp Fazenda conhecido e não provido. Decadência parcial. Art. 150, §4º do CTN. 2. REsp Contribuinte. Ausente a alegada nulidade do acórdão recorrido. No mérito, conhecido e não provido. Equipamentos essenciais fornecidos pela prestadora constituem preço do serviço de comunicação e devem compor a base de cálculo. LC 87/96, art. 13. Juros de mora e multa confiscatória, apelo não conhecido. Decisão unânime. (Câmara Superior, Processo DRTC-I-4001811-8, Rel. Fábio Henrique Bordini Cruz, j. 28/03/2017).

Conforme consta na decisão recorrida, os modens foram disponibilizados diretamente pela própria prestadora dos serviços de comunicação - ora autuada – consistindo em parte integrante da atividade prestada e não simples objetos de locação desvinculada.

Dessa forma, os valores correspondentes aos modens fornecidos integram o preço do serviço de comunicação e, por consequência, devem compor a base de cálculo do ICMS, consoante o art. 24, inc. VIII, § 1º, item 1, da Lei 6.374/89.

A locação desses equipamentos não ocorre de forma autônoma, mas sim com a finalidade de viabilizar a execução do serviço de comunicação pela Recorrente.

O argumento de que tais modens poderiam ser obtidos junto a terceiros não modifica o desfecho da controvérsia, uma vez que, no caso específico, foram efetivamente fornecidos pela Autuada e mostram-se imprescindíveis à prestação do serviço.

Assim, se conhecida essa porção recursal, a ela nego provimento.

No tocante ao item 2 do AIIM exordial, que trata da falta de pagamento de ICMS por não inclusão de valores cobrados a título de cessão de porta IP na sua base de cálculo, a Recorrente apresentou, como paradigmal, o acórdão proferido pela c. 8ª Câmara Julgadora no Processo DRT-5-4034764-3.

O arresto colacionado não se presta à demonstração de dissídio jurisprudencial, pois o processo em que editado trata de acusação fiscal diversa, coincidente com a do item 1 do presente AIIM: não inclusão de valores indevidamente atribuídos a locação de equipamentos na base de cálculo do ICMS.

A discussão trazida nesse acórdão sobre a incidência do ICMS sobre os serviços de valor agregado não guarda relação com o objeto do recurso interposto, motivo por que ele foi excluído do ordenamento por decisão desta c. Câmara Superior na sessão de 27/06/2019 (posterior à interposição do presente Recurso Especial).

Quanto aos juros de mora, o apelo da Recorrente, de sua limitação aos índices da taxa SELIC, deve ser conhecido e provido, pois esse encontra-se conforme o novo enunciado da Súmula 10/2017 deste e. tribunal.

Não comporta conhecimento a parte do recurso relativa à “indevida aplicação da multa sobre o valor atualizado do principal e a impossibilidade de incidência de multa sobre juros”, pois, além de não ter sido indicado nenhuma decisão paradigmal, esse tema fere o enunciado da Súmula 013/2018.

Diante do exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE do Recurso Especial interposto pelo contribuinte e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, exclusivamente para limitar a cobrança dos juros de mora à taxa SELIC, nos termos do enunciado da Súmula nº 10/2017 deste Tribunal.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2025.

**Samuel de Oliveira Magro**

## **Juiz Relator**

## VOTO DE VISTA - Juiz: ALBERTO PODGAEC

Ementa:

**ICMS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. ITEM 1. PARADIGMA SERVÍVEL. MATÉRIA SEDIMENTADA EM FAVOR DA AUTUADA. VALORES COBRADOS A TÍTULO DE CESSÃO DE PORTA IP NÃO INCLUÍDOS NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. ITEM II.2. INSERVIBILIDADE PARADIGMAL. ATUALIZAÇÃO DA MULTA. SÚMULA 13. JUROS DE MORA. SÚMULA 10 REVISADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO, PARA CANCELAR O ITEM 1 E MANTENDO O ITEM 2, MAS COM OS JUROS DE MORA LIMITADOS À TAXA SELIC.**

Relatório e Voto:

### PEDIDO DE VISTA

Pedi vista dos autos após voto do I. Juiz Samuel de Oliveira Magro, a quem rogo vênia para adotar seu bem elaborado relatório, que, ao apreciar o Recurso Especial da Autuada, assim entendeu: “*ICMS. Serviço de Comunicação: Locação de Modem e Cessão de Porta IP – Inclusão na Base de Cálculo. Recurso Especial interposto contra acórdão que manteve a exigência fiscal decorrente da não inclusão, na base de cálculo do ICMS, dos valores cobrados a título de locação de modens e cessão de porta IP. Paradigmas apresentados não configuram dissídio interpretativo válido, em razão de distinções fáticas relevantes e ausência de similitude jurídica. Aplicação do novo enunciado da Súmula 10/2017. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*

De início, não conheço da alegação de nulidade da autuação por falta de atendimento ao artigo 489, § 1º, inc. VI e artigo 927 do Novo Código de Processo Civil em razão da não apresentação de qualquer paradigma, com violação ao artigo 49 da Lei nº 13.457/2009.

Com relação ao item 1 do auto de infração, note-se que na decisão recorrida assim consta: “*19. Quanto ao item 1, a Recorrente afirma, em suma, que o ICMS não incide sobre a locação de cable modem, uma vez que haveria duas relações jurídicas distintas, sendo a primeira a contratação de serviço de banda larga e a segunda a eventual locação do modem. Afirma, ainda, que é opção dos clientes contratar os equipamentos e softwares da Recorrente, de forma onerosa ou gratuita, sendo que o cliente pode alugar os equipamentos de terceiros ou adquiri-los. Assim, no seu entender, a locação de equipamentos não representa serviço de comunicação, razão pela qual não sofreria a incidência do ICMS. 20. Logo, a Autuada admite os fatos descritos no ITEM 1 do AIIM, ou seja, que não recolheu o ICMS sobre as receitas auferidas pelo aluguel mensal do equipamento. Dessa maneira, tais fatos são considerados incontroversos e não dependem de prova, nos termos do art. 20, inciso I, da Lei 13.457/2009. (...) 35. Como não incluiu na base de cálculo do ICMS os valores referentes a "locação" ou "aluguel" de equipamentos necessários à fruição dos serviços de telecomunicações, como afirmado pela própria Autuada, pois entende que há autonomia entre os contratos de locação de equipamentos e de prestação de serviços de telecomunicações e, portanto, não enseja o recolhimento do tributo estadual, então deixou de pagar o ICMS, infringindo os artigos 175, inc. X, arts. 87, arts. 58, arts. 37, inc. VIII, art. 250, §2º, do RICMS (Dec. 45.490/00), c/c art. 5º da Portaria CAT 79/03.*

Nesse ponto, o I. Relator não conheceu do Apelo, como segue: “*Relativamente ao item 1 do AIIM exordial, que trata da falta de pagamento de ICMS por não inclusão de valores cobrados a título de locação de "cable modem" na sua base de cálculo, a Recorrente apresentou, como paradigmático, o acórdão proferido*

*pela c. 12ª Câmara Julgadora no Processo DRTC-III-177862/2006, juntado às fls. 1712/1723. Embora a acusação fiscal do processo paradigmática seja a mesma destes autos, a situação fática era distinta deste, pois lá o “cable modem” foi fornecido por terceiros em contrato apartado daquele firmado pela Autuada com seus clientes, consistindo esse fato um elemento relevante para alcançar as conclusões naquela decisão, como se vê pelo excerto exemplificativo abaixo: (...) Desses trechos observa-se também que, além de se referir a contexto fático distinto do analisado nestes autos, essa decisão, tal qual a recorrida, pautou-se no acervo probatório produzido naqueles autos. Em suma, as circunstâncias de fato e as provas analisadas são diferentes, o que impede a caracterização de divergência interpretativa, especialmente porque cada decisão se baseou nos elementos específicos de seus próprios autos, que não guardam relação entre si.”*

Caso vencido, o I. Relator entendeu pelo desprovimento do Recurso Especial.

No entanto, ouso divergir do I. Relator, haja vista que a matéria já foi apreciada por esta C. Câmara Superior no processo relativo ao auto de infração 4075885-0, no qual foi apresentado o mesmo paradigma (processo DRTC-III – 177862/2006), tendo sido conhecido o Recurso Especial, de modo que adoto seus fundamentos; *in verbis*: “Traz o voto de relatoria o entendimento de que o recurso não pode ser conhecido, pois a matéria fática aqui apresentada diverge daquela que se deu no paradigma. Entretanto o mesmo não se dá com a matéria jurídica a ser analisada, posto que, para fins do decidido no processo DRTC-III-177862/2006: ... em homenagem ao entendimento que vem sendo dado pelo STJ ao presente caso, e comungando com as suas conclusões, resta evidente que as atividades-meio não podem ser tributados pelo ICMS. Por sinal, a locação de “cable-modem” em momento algum poderia ser considerada como prestação de serviço de comunicação uma vez que o referido equipamento possibilita a prestação do serviço de internet “banda larga”, mas não se confunde com ele. (...) Vê-se assim que a decisão apresentada para confronto origina dois e independentes entendimentos jurídicos, sendo que o apresentado pelo Recorrente independente do diferencial fático apresentado, sendo inclusive sua tese desde a impugnação. Assim, dada a servibilidade da decisão apresentada pela Recorrente para sustentar seu recurso especial, voto no sentido de conhecê-lo, e, caso meu voto prevaleça, os autos devem retornar à relatora para a apreciação do mérito alegado.”

No mérito, dou provimento ao Apelo, consoante voto que proferi sobre a matéria em caso análogo (auto de infração 4075885-0) envolvendo o mesmo contribuinte e, ademais, esta posição tem prevalecido nesta C. Câmara Superior, *in verbis*: “No entanto, embora durante muito tempo tenha me posicionado no sentido da incidência do ICMS na locação de equipamentos utilizados nos serviços de comunicação, altero meu entendimento diante da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Com efeito, cito o REsp 1.176.753/RJ, 1a Seção, Reator o Ministro Mauro Campbell Marques, em 28.11.2012, sob a sistemática de recursos repetitivos, que ensejou o Tema 427, *in verbis*: “A incidência do ICMS, no que se refere à prestação dos serviços de comunicação, deve ser extraída da Constituição Federal e da LC 87/96, incidindo o tributo sobre os serviços de comunicação prestados de forma onerosa, através de qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza (art. 2º, III, da LC 87/96). A prestação de serviços conexos ao de comunicação por meio da telefonia móvel (que são preparatórios, acessórios ou intermediários da comunicação) não se confunde com a prestação da atividade fim processo de transmissão (emissão ou recepção) de informações de qualquer natureza, esta sim, passível de incidência pelo ICMS. Desse modo, a despeito de alguns deles serem essenciais à efetiva prestação do serviço de comunicação e admitirem a cobrança de tarifa pela prestadora do serviço (concessionária de serviço público), por assumirem o caráter de atividade meio, não constituem, efetivamente, serviços de comunicação, razão pela qual não é possível a incidência do ICMS”. De se mencionar, ainda, o julgamento do AgInt no REsp 1885238 /MG, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, em 16.12.2020, *in verbis*: (...) “1. Mais de uma vez esta Corte Superior analisou o serviço de locação de equipamentos vinculada ao serviço de comunicação entendendo que diz respeito a serviço conexo ao de comunicação, não se confundindo com a atividade-fim.

2. Ainda que alguns desses serviços conexos sejam essenciais à prestação do serviço de

*comunicação, consoante alega o agravante, os mesmos configuram atividade-meio, não constituindo, efetivamente, serviços de comunicação, e não sendo passível de tributação pelo ICMS. Precedentes.*

*3. Agravo interno não provido.” Assim, a atividade de locação de equipamentos, diante do constante nas decisões acima, caracteriza-se como atividade-meio para a consecução dos serviços de comunicação propriamente ditos, de modo, após reflexão sobre o tema, concluo que a manutenção da exigência fiscal acarretará sucumbência desnecessária aos cofres públicos, devendo, pois, ser conhecido e provido o apelo da Autuada.”*

No que diz respeito ao item 2, relativo a valores cobrados a títulos de cessão de porta IP não incluídos na base de cálculo do imposto, concordo com o I. Relator pelo não conhecimento do Apelo diante da inservibilidade do arresto apresentado (processo DRT-5 – 4034764/2014), que não trata de modo específico sobre o tema.

Quanto à questão da atualização do valor básico da multa, inviável o conhecimento da matéria em razão da Súmula 13.

No entanto, quanto à parte remanescente do lançamento (item 2), os juros de mora devem ser limitados á taxa Selic, nos termos da Súmula 10 revisada.

Diante do exposto, conheço parcialmente do Recurso Especial para, na parte conhecida, cancelar o item 1 e manter o item 2 do lançamento exordial, limitando os juros de mora à taxa Selic.

Sala das Sessões,

ALBERTO PODGAEC

Juiz com vista

**VOTO DE VISTA - Juiz: EDISON AURÉLIO CORAZZA**

**Ementa:**

ICMS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. ITEM 1. PARADIGMA SERVÍVEL. MATÉRIA SEDIMENTADA EM FAVOR DA AUTUADA. VALORES COBRADOS A TITULO DE CESSÃO DE PORTA IP NÃO INCLUÍDOS NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. ITEM II.2. INSERVIBILIDADE PARADIGMAL. ATUALIZAÇÃO DA MULTA. SÚMULA 13. JUROS DE MORA. SÚMULA 10 REVISADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO, PARA CANCELAR O ITEM 1 E MANTENDO O ITEM 2, MAS COM OS JUROS DE MORA LIMITADOS À TAXA SELIC.

---

**Relatório e Voto:**

Relatório e voto vista

Requeri vista dos autos para melhor análise do afirmado pelo meu colega relator, na parte em que se manifesta no sentido de não conhecer o recurso do contribuinte.

O fiz porque outros processos em que o mesmo contribuinte figura como Recorrente, com igual objeto – exigência de ICMS Comunicação sobre locação de equipamentos, foram aqui apresentados e conhecidos, como se deu com processo nº DRT 05 4075885 -0, cujo voto vencedor foi neste sentido pelas razões que a seguir transcrevo.

Nestes termos divirjo de meu colega relator e entendo pelo necessário conhecimento do recurso especial apresentado.

Traz o voto de relatoria o entendimento de que o recurso não pode ser conhecido, pois a matéria fática aqui apresentada diverge daquela que se deu no paradigma.

Entretanto o mesmo não se dá com a matéria jurídica a ser analisada, posto que, para fins do decidido no processo DRTC-III-177862/2006:

*... em homenagem ao entendimento que vem sendo dado pelo STJ ao presente caso, e comungando com as suas conclusões, resta evidente que as atividades-meio não podem ser tributados pelo ICMS.*

*Por sinal, a locação de "cable-modem" em momento algum poderia ser considerada como prestação de serviço de comunicação uma vez que o referido equipamento possibilita a prestação do serviço de internet "banda larga", mas não se confunde com ele.*

E a decisão paradigmática ilustra seu entendimento com a decisão do Superior Tribunal de Justiça com voto proferido pelo hoje Ministro do STF Luiz Fux, no Recurso Especial nº 760.230-MG, que foi ementado da seguinte forma:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. SERVIÇOS SUPLEMENTARES AO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. ATIVIDADE-MEIO. NÃO INCIDÊNCIA.*

## **PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.**

*1. Os serviços acessórios ou suplementares ao serviço de comunicação, como, v.g., a locação de aparelhos, a manutenção das Estações Rádio-Base, das torres de transmissão, dos softwares de gerenciamento e outros serviços similares, têm a função de proporcionar as condições materiais necessárias à implementação do serviço comunicacional, bem como a sua manutenção, não encerrando fatos geradores da incidência do ICMS, porquanto, por si sós, não possibilitam a emissão, transmissão ou recepção de informações, razão pela qual não se enquadram no conceito de serviço comunicacional, mas, antes, ostentam a natureza de atos preparatórios ou posteriores à atividade tributada. (Precedentes: REsp 703695 / PR, 1ª Turma, Rel. Mm. Luiz Fux, DJ 2010912005; REsp 622208 / RJ, 2ª Turma, Rel. Mm. Castro Meira, DJ 1710512006; REsp 418594 / PR, P Turma, Rel. Mm. Teor] Zavascki, DJ 2110312005, RMS 11368 - MT, Relator Ministro Francisco Falcão)*

E segue a decisão, deixando claro que seu fundamento encontra lastro no quanto decidido pela jurisprudência do Poder Judiciário:

*Muito embora tal decisão tenha sido prolatada para empresas do serviço de comunicação de telefonia móvel celular, deve, no meu sentir, ser empregada ao caso "sub judice", em especial ao citar no item 3 da ementa ....*

Na sequência, e em complemento ao seu raciocínio, traz a decisão paradigma um novo argumento, que acresce aos seus anteriores, que tem por fim afastar a aplicação da Decisão Normativa CAT nº 05/2004:

*Destarte, a Recorrente NET deixou para o assinante dos seus serviços a responsabilidade pela aquisição do "Cable-modem", sendo certo que aquele que não adquirisse ou tocasse o equipamento da Recorrente REYC, poderia ter feito por qualquer outra empresa, não sendo condição "sino qua non" para a prestação dos seus serviços de comunicação.*

*Esse fato, por si só, já afasta qualquer possibilidade de aplicação ao caso em espécie da Decisão Normativa CAT nº 0512004, como quer o Fisco, tendo em vista que referido dispositivo legal faz referência ao fornecimento de equipamentos em que o contrato celebrado entre as partes é o mesmo instrumento particular, fazendo com que a remuneração advenha desse mesmo contrato.*

*Como bem pontuado pela Recorrente, no presente caso têm-se duas contratações distintas, firmadas com empresas distintas e com atividades diversas, motivo pelo qual, não há que se falar na aplicação da Decisão Normativa CAT nº 0512004 como mencionado pelo douto Delegado Tributário de Julgamento e enfatizado pela proba Representação Fiscal em suas contrarrazões.*

Vê-se assim que a decisão apresentada para confronto origina dois e independentes entendimentos jurídicos, sendo que o apresentado pelo Recorrente independente do diferencial fático apresentado, sua tese desde a impugnação.

Nestes termos, o argumento de direito apresentado no paradigma é apto para

o confronto de divergência de interpretação, e, uma vez confirmado, por si só, modifica o resultado do presente processo.

Aliás este é meu entendimento, referendado por esta Câmara de forma pacificada, como se deu no caso que ilustrei a decisão de conhecimento, processo n° DRT 05 4075885-0, que por maioria proveu o recurso especial do contribuinte para cancelar a autuação nesta parte.

De fato, o entendimento já manifestado aqui nesta Corte Administrativa é incontroverso no âmbito do Poder Judiciário, ou melhor dizendo, já foi julgada de forma definitiva, acarretando assim o insucesso da Fazenda do Estado nos processos de cobrança, dentre eles os originários deste Tribunal.

Repetindo o quanto já dito, temos que o STJ já pôs fim a referida discussão, atribuindo a sua decisão o efeito dado aos recursos repetitivos, o que representa dizer que a decisão do **recurso repetitivo** tem caráter vinculativo, conforme artigo 1.039 do CPC/2015, de modo que os **recursos** judiciais que versem sobre a tese firmada **serão declarados prejudicados ou julgados em conformidade com a tese firmada**, ou, em outras palavras, a matéria, em tese, deve ser definida pelo Tribunal de Justiça Paulista, nos termos decidido pela Instância Especial, posto que, nos termos da Súmula 83 do STJ não se conhece dos recursos quando a orientação do tribunal judicial não se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Por certo, não está este tribunal administrativo vinculado ao quanto decidido pelo julgado na sistemática de recurso repetitivo, por força de ausência normativa na lei que regula o processo administrativo contencioso tributário.

Entretanto, nos termos do artigo art. 926 do CPC: *Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.* Coerência esta com o sistema em que se encontra inserido, em especial aqueles que se submetem a jurisdição de instâncias superiores, ainda que de outras esferas.

Isso porque é a uniformização da jurisprudência de um sistema jurídico que garante a certeza do direito, sendo a aderência aos precedentes não só instrumento da segurança jurídica, como também fator de diminuição da litigiosidade e movimentação da máquina judiciária, com custos aos Estado-juiz e ao Estado Administração, desnecessários quando sabido que suas decisões contrariam o decidido em instâncias máximas.

Este é o caso dos presentes autos.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou, em julgamento realizado na **sistemática de recursos repetitivos**, que os serviços suplementares ao serviço de comunicação não se incluem na base de cálculo do ICMS, *ipsis litteris*:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL  
REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.  
ICMS SOBRE HABILITAÇÃO, LOCAÇÃO DE APARELHOS  
CELULARES E ASSINATURA (ENQUANTO CONTRATAÇÃO DO  
SERVIÇO). SERVIÇOS SUPLEMENTARES AO SERVIÇO DE  
COMUNICAÇÃO. ATIVIDADE MEIO. NÃO INCIDÊNCIA.  
PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. "FACILIDADES  
ADICIONAIS" DE TELEFONIA MÓVEL CELULAR. SÚMULA 07 DO  
STJ. ART. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. Os**

*serviços de habilitação, instalação, disponibilidade, assinatura (enquanto sinônimo de contratação do serviço de comunicação), cadastro de usuário e equipamento, entre outros serviços, que configurem atividade-meio ou serviços suplementares, não sofrem a incidência do ICMS. (...) 2. "Este Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Convênio 69, de 19.6.1998, concluiu, em síntese, que: (a) a interpretação conjunta dos arts. 2º, III, e 12, VI, da Lei Complementar 87/96 (Lei Kandir) leva ao entendimento de que o ICMS somente pode incidir sobre os serviços de comunicação propriamente ditos, no momento em que são prestados, ou seja, apenas pode incidir sobre a atividade fim, que é o serviço de comunicação, e não sobre a atividade-meio ou intermediária, que é, por exemplo, a habilitação, a instalação, a disponibilidade, a assinatura, o cadastro de usuário e de equipamento, entre outros serviços. Isso porque, nesse caso, o serviço é considerado preparatório para a consumação do ato de comunicação." [...] (STJ - REsp: 816512 PI 2006/0020865-7, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 08/09/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2010).*

Como bem-dito pelo Ministro Luiz Fux, hoje no Supremo Tribunal Federal, ***o ICMS somente pode incidir sobre os serviços de comunicação propriamente ditos, no momento em que são prestados, ou seja, apenas pode incidir sobre a atividade-fim, que é o serviço de comunicação, e não sobre a atividade-meio ou intermediária***, no caso o gerenciamento de rede e outsourcing.

Entendo eu que não estamos diante de operação de natureza mista, que porventura poderia gerar a obrigação de incidência do ICMS Comunicação, como atribuído pela fiscalização. Isso porque, para que a operação de natureza mista se configure mister se faz que ambas as atividades se operem no mesmo lapso temporal, de forma simultânea ou contínua, a ponto de originar um único fato jurídico indissociável.

Este não é o caso da prestação de serviço de comunicação e o fornecimento de equipamento, que compreendem duas prestações distintas, cujas receitas são ***auferidas em momentos diversos***, escrituradas em diferentes contas contábeis e com preços diferenciados. Não há simultaneidade ou continuidade entre o resultado de uma e de outra prestação.

Equipamentos desligados geram para a Recorrente receita de locação sem a correspondente receita da prestação do serviço de comunicação. O gerenciamento de rede, por exemplo, também se dá em momento diverso, não coincidente, não necessariamente, com o serviço de comunicação.

O que se pretende com o lançamento fiscal é tributar atividades distintas, cuja realização se dá em momentos temporais diversos, o que não cabe face ao princípio da Tipicidade Fechada.

9. Em igual sentido é a decisão do Tribunal de Justiça Paulista, na Apelação com Revisão nº 994.07.044245-8, em voto da lavra do Desembargador ALVES BEVILACQUA, acompanhado pela totalidade de seus pares:

*1. O Direito Tributário homenageia o princípio da tipicidade fechada. Sem lei expressa não se pode ampliar os elementos, que formam o fato gerador.*

*Ora, a interpretação conjunta do artigo 2º, III com o art. 12, VI, da LC 87/96 aponta para o entendimento de que o ICMS somente pode incidir sobre os serviços de comunicação propriamente ditos no momento em que são prestados, donde não ser permitido que o tributo seja exigido dos preparatórios para a consumação do ato de comunicação;*

...

*Os serviços complementares para que esse processo se concretize não podem ser considerados como serviços de comunicação propriamente ditos.*

*Os serviços necessários para que a comunicação entre em fase de comunicação são autônomos e, para fins tributários, com ela não se confundem.*

Em igual sentido é a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0423663- 64.2010.8.26.0000, merecendo destaque o seguinte trecho do acórdão:

*Para tornarmos mais claras estas ideias, socorramo-nos das lições de Geraldo Ataliba e Aires Barreto: 'Os leigos tendem a confundir o exercício de 'atividades-meio' com prestação de serviços. Calcados na nomenclatura dos serviços (...) misturam, embaralham, confundem, equiparam 'tarefas-meio' com prestação de serviços. Na sua simplicidade ingênuas, não distinguem a consistência do esforço humano prestado a outrem, sob o regime de direito privado, com o conteúdo econômico, das ações intermediárias que tornam possível o fazer para terceiros.*

*Reúnem o que não se amalgama. Tratam como iguais fatos absolutamente disparestes.*

...

*Por simplesmente viabilizarem a prestação do serviço de comunicação, as precitadas medidas não podem ser tributadas por meio de ICMS. É que, juridicamente falando, elas se constituem em meras fases preliminares da prestação do chamado serviço telefônico.*

*Em síntese, a comunicação via telefone (atividade-fim) pressupõe uma série de atividades acessórias (atividades-meio), que, em si mesmas, não possibilitam a tributação por meio de ICMS.*

*É equivocado desmembrar estas atividades-meio, necessárias à prestação do serviço em tela (atividade-fim), como se tipificassem serviços de comunicação autônomos. Todas estão a serviço da atividade-fim, não podendo ser tributadas por meio de ICMS.*

...

*Sobremais, tributar a atividade-meio, como se fosse a atividade fim, vulnera os princípios da estrita legalidade e da tipicidade fechada, que dão segurança jurídica aos contribuintes. Segurança jurídica que, com seu corolário de proteção da confiança definitivamente bane o emprego da analogia in malam partem (cfr. art. 108, § 1º, do CTN)." (cf., a*

*propósito, v. aresto da Colenda 1ª Turma do Egrégio STJ in RESP n. 402.047 - Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS).*

*Neste sentido firme a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos in RESPs. Ns. 666.679, 01.056, 945.037, 796.177, 678.462 680.831 e 848.490 Rels. Mins. TEORI ZAVASCKI, DENISE ARRUDA, LUIZ FUX, HERMAN BENJAMIN, HUMBERTO MARTINS, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA e ELIANA CALMON, respectivamente, tocantes à não incidência de ICMS na prestação de serviços de locação de telefones móveis (cf., a propósito, acórdão desta Colenda Câmara in AP. n. 994.07.044245-8 Rel. Des. ALVES BEVILACQUA), que servem mutatis mutandis para a locação de aparelhos de modem.*

Com idêntico fundamento é a posição da 2ª Câmara de Direito Público, no Agravo de Instrumento nº 0295575-71.2011.8.26.0000. O mesmo se dá na 3ª Câmara, através da Apelação Cível nº 1036616-70.2015.8.26.0053, como exemplo ilustrativo.

Em uma rápida pesquisa, feita a algum tempo atrás, se vê o reflexo destas decisões nas 1ª, 2ª, 3ª, 6ª, 8ª, 9ª, 13ª, 14ª, 15ª e 16ª Câmaras do Tribunal de Justiça.

Destaco que não poderia ser diferente, pois a matéria aqui referida já foi objeto de julgamento pela própria Suprema Corte, que em mais de uma vez deixou consignado a não incidência do ICMS-Comunicação nas prestações de atividade meio.

Vale o destaque o voto vencedor e relator para acórdão, ministro Dias Toffolli, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1945/MT:

*No julgamento do RE nº 570.020/DF, o Tribunal Pleno concluiu que os serviços preparatórios aos de comunicação não podem ser tributados pelo ICMS, por não constituírem serviços de comunicação propriamente ditos, e sim serviços suplementares ou atividades-meio. Transcrevo a ementa do julgado, na parte que interessa: Transcrevo a ementa do julgado, na parte que interessa:*

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. HABILITAÇÃO DE APARELHOS CELULARES. A LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ART. 60, § 1º, DA LEI Nº 9.472/97) NÃO PREVÊ O SERVIÇO DE HABILITAÇÃO DE TELEFONIA MÓVEL COMO ATIVIDADE-FIM, MAS ATIVIDADE-MEIO PARA O SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. A ATIVIDADE EM QUESTÃO NÃO SE INCLUI NA DESCRIÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO CONSTANTE DO ART. 2º, III, DA LC 87/1996, POR CORRESPONDER A PROCEDIMENTO TÍPICAMENTE PROTOCOLAR, CUJA FINALIDADE REFERESE A ASPECTO PREPARATÓRIO. OS SERVIÇOS PREPARATÓRIOS, “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. HABILITAÇÃO DE APARELHOS CELULARES. A LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ART. 60, § 1º, DA LEI Nº 9.472/97) NÃO PREVÊ O SERVIÇO DE HABILITAÇÃO DE TELEFONIA MÓVEL COMO ATIVIDADE-FIM, MAS ATIVIDADE-MEIO PARA O SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. A ATIVIDADE EM QUESTÃO NÃO SE INCLUI**

*NA DESCRIÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO CONSTANTE DO ART. 2º, III, DA LC 87/1996, POR CORRESPONDER A PROCEDIMENTO TIPICAMENTE PROTOCOLAR, CUJA FINALIDADE REFERESE A ASPECTO PREPARATÓRIO. OS SERVIÇOS PREPARATÓRIOS, TAIS INSTALAÇÃO, INSTALAÇÃO, COMO HABILITAÇÃO, COMO HABILITAÇÃO, DISPONIBILIDADE, DISPONIBILIDADE, ASSINATURA, ASSINATURA, CADASTRO DE USUÁRIO E EQUIPAMENTO, ENTRE OUTROS, QUE CONFIGURAM ATIVIDADE-MEIO OU SERVIÇOS CADASTRO DE USUÁRIO E EQUIPAMENTO, ENTRE OUTROS, QUE CONFIGURAM ATIVIDADE-MEIO OU SERVIÇOS SUPLEMENTARES, NÃO SOFREM A SUPLEMENTARES, NÃO SOFREM A INCIDÊNCIA DO ICMS, ICMS, POSTO SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS DE SORTE A ASSEGURAR AO USUÁRIO A POSSIBILIDADE DO USO DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO, CONFIGURANDO AQUELES TÃO SOMENTE ATIVIDADES PREPARATÓRIAS DESTES, NÃO INCIDINDO ICMS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º, 150, I, E 155, II, DA CF/88. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Os serviços preparatórios aos serviços de comunicação, tais como: habilitação, instalação, disponibilidade, assinatura, cadastro de usuário e equipamento SOMENTE ATIVIDADES PREPARATÓRIAS DESTES, NÃO INCIDINDO ICMS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º, 150, I, E 155, II, DA CF/88. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Os serviços preparatórios aos serviços de comunicação, tais como: habilitação, instalação, disponibilidade, assinatura, cadastro de usuário e equipamento, entre outros serviços, configuram atividades meio ou serviços suplementares, entre outros serviços, configuram atividades meio ou serviços suplementares. O serviço de comunicação. O serviço de comunicação propriamente dito, consoante previsto no art. 60, § 1º, da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações), para fins de incidência de ICMS, é aquele em que um terceiro, mediante prestação propriamente dito, consoante previsto no art. 60, § 1º, da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações), para fins de incidência de ICMS, é aquele em que um terceiro, mediante prestação negocial-onerosa, negocial-onerosa, mantém interlocutores (emissor/receptor) em contato por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza (REsp. 402047/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2003, DJ 09/12/2003). 2. A interpretação conjunta dos arts. 2º, III, e 12, VI, da Lei Complementar 87/96 (Lei Kandir) leva ao entendimento de que o ICMS somente pode incidir sobre os serviços de comunicação propriamente ditos, no momento em que são prestados, ou seja, apenas pode incidir sobre a atividade-fim, que é o serviço de comunicação, e não sobre a atividade-meio ou*

*intermediária como são aquelas constantes na Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 69/98 (emissor/receptor) em contato por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza (REsp. 402047/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2003, DJ 09/12/2003). 2. A interpretação conjunta dos arts. 2º, III, e 12, VI, da Lei Complementar 87/96 (Lei Kandir) leva ao entendimento de que o ICMS somente pode incidir sobre os serviços de comunicação propriamente ditos, no momento em que são prestados, ou seja, apenas pode incidir sobre a atividade-fim, que é o serviço de comunicação, e não sobre a atividade-meio ou intermediária como são aquelas constantes na Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 69/98. Tais serviços configuram, apenas, meios de viabilidade ou de acesso aos serviços de comunicação, et por cause, estão fora da incidência tributária do ICMS. [...] 6. O ato de habilitação de aparelho móvel celular não enseja qualquer serviço efetivo de telecomunicação, senão de disponibilização do serviço, de modo a assegurar ao usuário a possibilidade de fruição do serviço de telecomunicações. O ICMS incide, tão somente, na atividade final, que é o serviço de telecomunicação propriamente dito, e não sobre o ato de habilitação do telefone celular, serviços configuram, apenas, meios de viabilidade ou de acesso aos serviços de comunicação, et por cause, estão fora da incidência tributária do ICMS. [...] 6. O ato de habilitação de aparelho móvel celular não enseja qualquer serviço efetivo de telecomunicação, senão de disponibilização do serviço, de modo a assegurar ao usuário a possibilidade de fruição do serviço de telecomunicações. O ICMS incide, tão somente, na atividade final, que é o serviço de telecomunicação propriamente dito, e não sobre o ato de habilitação do telefone celular, que se afigura como atividade meramente intermediária. 7. Ex positis, nego provimento ao recurso extraordinário” (RE nº 572.020/DF, Tribunal Pleno, Rel. p/ ac. Min. Luiz Fux, DJe de 13/10/14).*

*No julgamento do RE nº 912.888/RE, o Tribunal Pleno também fez referência ao mesmo entendimento:*

**“TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA MENSAL. MENSAL CONTRAPRESTAÇÃO AO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO PROPRIAMENTE CONTRAPRESTAÇÃO AO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO PROPRIAMENTE DITO PRESTADO PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TELEFONIA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 572.020 (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ acórdão Min. LUIZ FUX, DJe de 13/10/2014), assentou que o ICMS não incide sobre serviços preparatórios aos de comunicação, tais quais o de habilitação, instalação, disponibilidade, assinatura (= contratação do serviço), cadastro de usuário e equipamento etc., já que tais serviços são suplementares ou configuram**

*atividade-meio. 2. A tarifa de assinatura básica mensal não é serviço (muito menos serviço preparatório), mas sim a contraprestação pelo serviço de comunicação propriamente dito prestado pelas concessionárias de telefonia, consistente no fornecimento, em caráter continuado, das condições materiais para que ocorra a comunicação entre o usuário e terceiro, o que atrai a incidência do ICMS. 3. Fica aprovada a seguinte tese de repercussão geral: ‘O Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) incide sobre a tarifa de assinatura básica mensal cobrada pelas prestadoras de serviço de telefonia, independentemente da franquia de minutos conferida ou não ao usuário’. 4. Recurso extraordinário provido” (RE nº 912.888/RE, Tribunal Pleno, Rel. CONCESSIONÁRIAS DE TELEFONIA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 572.020 (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ acórdão Min. LUIZ FUX, DJe de 13/10/2014), assentou que o ICMS não incide sobre serviços preparatórios aos de comunicação, tais quais o de habilitação, instalação, disponibilidade, assinatura (= contratação do serviço), cadastro de usuário e equipamento etc., já que tais serviços são suplementares ou configuram atividade-meio. 2. A tarifa de assinatura básica mensal não é serviço (muito menos serviço preparatório), mas sim a contraprestação pelo serviço de comunicação propriamente dito prestado pelas concessionárias de telefonia, consistente no fornecimento, em caráter continuado, das condições materiais para que ocorra a comunicação entre o usuário e terceiro, o que atrai a incidência do ICMS. 3. Fica aprovada a seguinte tese de repercussão geral: ‘O Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) incide sobre a tarifa de assinatura básica mensal cobrada pelas prestadoras de serviço de telefonia, independentemente da franquia de minutos conferida ou não ao usuário’. 4. Recurso extraordinário provido” (RE nº 912.888/RE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 10/5/17).*

Isto posto, com base no meu entendimento já apresentado e na jurisprudência do Tribunal de Justiça, lastreada nos Tribunais Superiores e que vincula todo o Poder Judiciário, conheço provejo o recurso especial do contribuinte, para reformar a decisão recorrida, afastando a tributação pelo ICMS Comunicação das atividades meio.

No que tange ao item 2 do lançamento fiscal, acompanho o meu colega relator para não conhecer do recurso especial, quer no mérito quer na parte relativa a atualização da multa, acompanhando o também no conhecimento parcial para determinar a aplicação dos acréscimos ao principal e a multa a taxa SELIC, nos termos da Súmula 10 revisada.

São Paulo, 02 de dezembro de 2025

Edison Aurélio Corazza

Juiz com voto vista.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
05	4055138-6	2015	4055138-6	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB)
Recorrente:	TELEFONICA BRASIL S.A.
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	SAMUEL DE OLIVEIRA MAGRO
Sustentação Oral Requerida:	SIM
Pedidos de Vista:	ALBERTO PODGAEC, EDISON AURÉLIO CORAZZA

**CONFIRMAÇÃO DO VOTO DO RELATOR**

Confirmo o voto que proferi na sessão de julgamento em que houve o deferimento do pedido de vista.

Plenário Antônio Pinto da Silva, 02 de dezembro de 2025

SAMUEL DE OLIVEIRA MAGRO

Juiz Relator



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
05	4055138-6	2015	4055138-6	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB)
Recorrente:	TELEFONICA BRASIL S.A.
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	SAMUEL DE OLIVEIRA MAGRO
Sustentação Oral Requerida:	SIM
Pedidos de Vista:	ALBERTO PODGAEC, EDISON AURÉLIO CORAZZA

**DECISÃO DA CÂMARA**

**RECURSO ESPECIAL (CONTRIB): CONHECIDO PARCIALMENTE. PARCIALMENTE PROVIDO.**

**VOTO DO JUIZ RELATOR:** SAMUEL DE OLIVEIRA MAGRO

**RECURSO ESPECIAL (CONTRIB):** Conhecido Parcialmente. Parcialmente Provido.

**JUÍZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:**

FLAVIO NASCIMBEM DE FREITAS

**VOTO DE VISTA:** ALBERTO PODGAEC

**RECURSO ESPECIAL (CONTRIB):** Conhecido Parcialmente. Parcialmente Provido.

**JUÍZES QUE ACOMPANHARAM ESSE VOTO DE VISTA:**

FLAVIO JOSÉ SANCHES ARANTES

FÁBIO HENRIQUE BORDINI CRUZ

MARIA ALICE FORMIGONI SMOLARSKY

MARCELO AMARAL GONÇALVES DE MENDONÇA

ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES (Presidente)

**VOTO DE VISTA:** EDISON AURÉLIO CORAZZA

**RECURSO ESPECIAL (CONTRIB):** Conhecido Parcialmente. Parcialmente Provido.

**JUÍZES QUE ACOMPANHARAM ESSE VOTO DE VISTA:**

RODRIGO HELFSTEIN

GALDERISE FERNANDES TELES

JULIANO DI PIETRO

SULAMITA SZPICZKOWSKI ALAYON

CARLOS AFONSO DELLA MONICA

**JUÍZ(ES) AUSENTE(S) / IMPEDIDO(S):**

CACILDA PEIXOTO

CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA

São Paulo, 02 de dezembro de 2025  
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

**ePAT**  
processo administrativo tributário eletrônico

AUTUADO

TELEFONICA BRASIL S.A.

IE 108383949112	CNPJ 02558157000162	LOCALIDADE São Paulo - SP	AIIM 4055138-6
--------------------	------------------------	------------------------------	-------------------

**JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL**

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juízes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 02 de dezembro de 2025  
Tribunal de Impostos e Taxas